

Francisco Rodrigues | S.T.I.

De: Geral | S.T.I.
Enviado: 10 de outubro de 2022 11:58
Para: Francisco Rodrigues | S.T.I.; S.T.I. Serviços Jurídicos | Shital Kanji; Serviços Jurídicos | S.T.I.
Assunto: FW: Concursos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30/8. Transição para as novas carreiras. Posicionamento remuneratório. Proc. Q/2485/2021 (UT4)
Anexos: Of_AT.pdf

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Concluído

De: coordenador.a4 [mailto:coordenador.a4@provedor-jus.pt]
Enviada: 10 de outubro de 2022 10:41
Para: Geral | S.T.I. <geral@stimpostos.pt>
Assunto: Concursos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30/8. Transição para as novas carreiras. Posicionamento remuneratório. Proc. Q/2485/2021 (UT4)

Exmº Senhor
Secretário-Geral do
Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos

Reportando-me à queixa apresentada sobre o assunto em epígrafe, informo que, tendo presente o dever de audição prévia (cf. artigo 34.º do Estatuto do Provedor de Justiça), foi, pelo ofício que se anexa, solicitado à entidade visada que nos transmita a sua pronúncia sobre esta questão.

Da resposta que for obtida será dado conhecimento a VV. Ex.ªs.

Com os melhores cumprimentos,

Teresa Bessa
Coordenadora
Endereço: Rua do Pau de Bandeira – n.º 9 1249-088 Lisboa - Portugal
Tel.: (+351) 21 392 66 00 | Fax: (+351) 21 392 67 63
E-mail: coordenador.a4@provedor-jus.pt | Site: www.provedor-jus.pt



PROVEDOR DE JUSTIÇA

No âmbito das atividades



PROVEDOR DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

Exm.ª Senhora
Diretora-Geral da Autoridade Tributária e
Aduaneira
dg-at@at.gov.pt

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2022/21707 – 07/10/2022

Q/11897/2021 e outros (UT4)

Assunto: Concursos previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30/8. Transição entre carreiras. Posicionamento remuneratório. Audição prévia (artigo 34.º do Estatuto do Provedor de Justiça) .

1. Foram apresentadas à Provedora de Justiça queixas de trabalhadores da AT, ou dos seus representantes, relativamente à proposta de posicionamento remuneratório que lhes foi dirigida na sequência da aprovação num dos concursos abertos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30.8, e cuja validade foi assegurada pelo artigo 46.º deste diploma.

2. A Provedoria de Justiça obteve já, sobre a matéria, esclarecimentos prestados pela Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, sendo face ao respetivo teor e após análise dos fundamentos invocados nas queixas, que vem agora dirigir-se a V. Exa.

3. Nos termos do artigo 34.º do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9/4, na versão da Lei n.º 17/2013, de 18/2, este órgão do Estado deve ouvir os órgãos ou agentes visados nos procedimentos, permitindo-lhes que prestem todos os

esclarecimentos necessários antes de formular quaisquer conclusões sobre as queixas que lhe são apresentadas.

4. Assim, no cumprimento deste dever, e tendo presente que na Nota Informativa DSGRH/2019, de 7/4/2022, a AT admite avaliar soluções alternativas para a questão em apreço “dentro da sistemática do enquadramento aplicável”, dirijo-me a V. Ex.^a solicitando se digne informar se na apreciação da situação em causa foi tido em conta o seguinte:

4.1. Ao prever que se mantêm válidos os procedimentos concursais e de mudança de nível abertos em data anterior à da sua entrada em vigor, estabelece o Decreto-Lei n.º 132/2019, no n.º 1 do artigo 46.º, que os candidatos aprovados são *integrados* nas (novas) carreiras e nível/posição remuneratórias para as quais transitam os trabalhadores das mesmas carreiras, categorias e escalão/índice a que se candidataram, com observância do disposto no n.º 4 do artigo 45.º (preceito relativo aos *suplementos remuneratórios*).

4.2. A análise desta norma, atento quer o seu teor, quer a sua posição sistemática, parece levar à conclusão de que *a transição destes trabalhadores para uma das novas carreiras é feita no termo dos concursos*, pelo que, até aí, os mesmos mantêm-se na respetiva anterior carreira. Na verdade, assim se compreende o posicionamento do artigo 46.º no contexto do diploma, enquanto regra *especial* (e assim, no plano temporal, *distinta*) face ao regime de transição geral explanado nas normas que a precedem, designadamente nos artigos 39.º a 45.º

4.3. Neste sentido, que se afigura o consentâneo com o regime criado no diploma para estas situações, as vicissitudes que ocorram durante o período em que o trabalhador se encontra ainda inserido na carreira no âmbito da qual foi aberto o concurso (porque só é integrado na nova posteriormente) relevam na categoria onde se mantém, designadamente as alterações remuneratórias em resultado da avaliação do desempenho. Nesta perspetiva, as alterações remuneratórias na categoria de origem são tidas em conta no posicionamento na categoria de acesso obtida por concurso e, este, por sua vez, na posterior integração na nova carreira.

4.4. Ao invés, a posição que parece ter sido tomada pela AT traduz-se numa *retroatividade parcial* não consentânea com a solução contida no Decreto-Lei n.º 132/2019: por um lado, terá sido feita a transição dos candidatos aos concursos em causa para



PROVEDOR DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

as novas carreiras logo a 1/1/2020, mas não considerando a evolução entre posições remuneratórias ocorrida nessas mesmas novas carreiras; por outro lado, foi considerada a situação existente em 31/12/2019 para efeitos de posicionamento decorrente dos concursos nas anteriores carreiras, como se aquela transição não tivesse ocorrido. Ou seja, a manter-se um tal entendimento, a estes trabalhadores seriam aplicados, em simultâneo, regimes diversos, como se pertencessem, num mesmo período, a duas carreiras distintas.

5. Solicito, assim, Senhora Diretora Geral, ao abrigo do disposto nos artigos 21.º, alínea c), 29.º e 34.º do Estatuto do Provedor de Justiça, que me transmita a sua pronúncia sobre esta questão.

Com os melhores cumprimentos,

A Provedora-Adjunta,

(*Estrela Chaby*)